



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.012084/2004-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.327 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente PROBEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/06/1994

RESTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (súmula CARF nº 91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte para se contrapor ao despacho decisório que não deferira o Pedido de Restituição relativo a alegado crédito da contribuição para o PIS, protocolizado em 02/09/2004, decorrente de recolhimentos efetuados entre abril de 1989 e junho de 1994 baseados nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais.

A decisão da repartição de origem fundamentou-se nos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), considerando-se que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, extinguiu-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte arguiu que a extinção do crédito tributário pelo pagamento, hipótese dos autos, produzia efeito após a homologação, que podia acontecer em até cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a partir de quando contar-se-iam mais cinco anos para a restituição (art. 150, § 4º, do CTN).

A decisão da DRJ denegatória do direito creditório restou emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/06/1994

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em 15/07/2011 (e-fl. 139), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/08/2011 (e-fl. 142) e requereu o reconhecimento integral do crédito pleiteado, repisando os argumentos de defesa, sendo destacado que o Supremo Tribunal Federal (STF) havia decidido que a vigência da Lei Complementar nº 118/2001 iniciara-se somente a partir de 9 de junho de 2005, não alcançando, portanto, o presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Pedido de Restituição relativo a valores da contribuição para o PIS apurados com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais.

O Recorrente pleiteia a restituição de valores pagos no período de abril de 1989 e junho de 1994, tendo protocolizado seu pedido em 02/09/2004.

Assiste razão ao Recorrente quando ele alega que o prazo para se pleitear a restituição nos casos da espécie é de 10 anos (regra dos 5+5 anos), em conformidade com o teor da súmula CARF nº 91, *verbis*: “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Contudo, mesmo aplicando o referido prazo, tem-se que todo o período dos recolhimentos apontados como indevidos se dera havia mais de 10 anos da data da formalização do pedido, pois o último pagamento efetuado em junho de 1994 se referia ao fato gerador de maio de 1994, tendo por vencido o prazo de 10 anos em maio de 2004, anteriormente, portanto, à data da protocolização do Pedido de Restituição (02/09/2004).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis